



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10235.000066/97-41
Recurso nº : RP/202-0.284
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSÉ DO ROSÁRIO PASTANA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.077

IPI – ISENÇÃO – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – Havendo o contribuinte comprovado a ocorrência de justo impedimento para o não cumprimento do prazo assinalado para o retorno do automóvel na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana e advindo ato posterior ao lançamento que converte a suspensão tributária em isenção definitiva do Imposto sobre Produtos Industrializados, deve ser desconstituído o crédito tributário.

Recurso Especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº : 10235.000066/97-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.077

Recurso nº : RP/202-0.284
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 10/15) lavrado por destinação diversa dada a veículo adquirido com suspensão do tributo, o qual deveria ser utilizado na Área Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS.

Irresignado, o contribuinte apresenta sua defesa (fls. 22), pela qual aduz, em síntese, que : (a) saio da ALCMS com o veículo de sua propriedade, devidamente autorizado pela Secretaria da Receita Federal, face à sua redistribuição para a SUDAM, no Estado do Pará; (b) expirado o prazo daquela autorização, solicitou e obteve uma prorrogação por mais 90 (noventa) dias, até 29/12/96; (c) dois dias antes da expiração deste novo prazo, solicitou nova prorrogação, sendo informado da impossibilidade do deferimento de seu pleito, por força de determinação contida no Decreto nº 1.491/95; (d) em razão da superlotação dos transportes fluviais para o Amapá no período de dezembro/janeiro, o automóvel somente pode retornar em 24/01/97, sendo vistoriado pela Receita Federal em 27/01/97.

A decisão monocrática julgou procedente o Auto de Infração, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

“IPI - ALCMS – Saída Temporária de Veículo. – Mantém-se a exigência quando o veículo adquirido como benefício fiscal, para ser utilizado na Área Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), tece sua saída autorizada pela SRF e deixou de retornar ao local no prazo determinado.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Interpôs, então, o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 42/43), onde reitera suas razões iniciais e acrescenta que obteve a Certidão de Isenção Definitiva de IPI nº 130697, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Macapá – AP, em 12/06/99, (fls. 58), comprovando nada constar com relação ao veículo nela identificado que contrarie a vontade do seu proprietário ou adquirente em retirá-lo daquela ALCMS a qualquer momento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta (fls. 61) suas contrarrazões, pela qual requer a manutenção do lançamento.

Em sessão de julgamentos realizada em 15/09/99, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência (fls. 65/68), para que a autoridade competente, conclusivamente: (1) manifeste-se sobre a autenticidade da certidão de fls. 58; (2) caso seja autêntica a certidão supracitada, esclareça a notória impropriedade existente entre a denúncia fiscal e a certidão de isenção definitiva de IPI.

Às fls. 73 consta informação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Macapá que aduz ser autêntica a certidão de fls. 58, bem como esclarece que a mesma foi emitida por ter o veículo retornado e permanecido na área incentivada até o fim do prazo para que a isenção se tornasse definitiva.

Em julgamento realizado em 05/07/2000, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, restando a decisão assim ementada:

“IPI – ISENÇÃO EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – I – Dada autorização de traslado, por prazo determinado, para veículo, que encontra-se sob a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (com base no art. 8º, do Decreto nº 517/92), para se ausentar da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o subseqüente descumprimento do compromisso, por motivo de força maior ou caso fortuito, não caracteriza motivo para constituição do tributo suspenso. II – Ato administrativo, posterior ao lançamento, o qual converte a suspensão tributária em isenção definitiva do

Imposto sobre Produtos Industrializados, por ser com o primeiro incompatível, desconstitui o crédito tributário lançado, uma vez que opera efeitos jurídicos em face do contribuinte. Cabível procedimento administrativo para apuração de responsabilidade funcional.

Recurso a que se dá provimento.”

Interpõe a Fazenda Nacional Recurso Especial alegando que: (a) não ocorreu força maior ou caso fortuito, posto que o contribuinte deveria precaver-se para o cumprimento do segundo prazo que lhe fora concedido, sabedor que era da superlotação dos transportes fluviais; (b) mero lapso na emissão de certidão de isenção definitiva após o lançamento não pode beneficiar o contribuinte pouco cioso ou descuidado do compromisso que assumiu quanto ao retorno do veículo no prazo assinalado. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida.

O Recurso Especial foi recebido pelo Despacho nº 202-0.666 (fls.92).

Em contra-razões, o contribuinte que agiu com o zelo necessário, posto que antes do prazo assinalado e já havendo constatado a impossibilidade da obtenção do transporte do veículo até Macapá, compareceu a Secretaria da Receita Federal comunicando o ocorrido e solicitando nova prorrogação de prazo, ocasião em que foi informado da vedação imposta pelo Decreto nº 1.491/95. Alega, ainda, que a saída do veículo da área incentivada foi ocasionada pela sua remoção, como funcionário público que é, para Belém e que já encontrava-se em Macapá aguardando o veículo, quando do término do prazo. Reitera, também, os fundamentos do acórdão recorrido, segundo o qual a emissão da Certidão de Isenção Definitiva retirou o fundamento de validade do lançamento tributário.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO GOMES VELLOSO – RELATOR

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional ataca a ocorrência de justo impedimento para o não cumprimento do prazo assinalado, bem como destaca a irrelevância da emissão, posterior, de Certidão de Isenção Definitiva.

Do exame dos autos, entendo não assistir razão à Fazenda Nacional, posto que a decisão recorrida muito bem demonstrou a ocorrência de “força maior” ou “caso fortuito”, nos seguintes termos que peço venia para transcrever:

“(…) Ocorre que o contribuinte alega e comprova, através de declaração do transportador, que não lhe foi possível cumprir o referido prazo por problemas de espaço nas balsas que dão acesso a Macapá, a partir de Belém/PA.

Com efeito, a prova apresentado pelo Recorrente que, diga-se de passagem, não foi em nenhum momento contestada pelas autoridades que analisaram o presente processo, constitui motivo de força maior ou caso fortuito, estranho à vontade do Recorrente que o impediu de cumprir o prazo final fixado pela Autoridade administrativa fiscal.”

Cumprе destacar que o contribuinte não silenciou ao perceber que o veículo não seria transportado a tempo de ser apresentado à Secretaria da Receita Federal no prazo assinalado, posto que procurou as autoridades fiscais para



requerer nova prorrogação, sendo-lhe informado, então, da impossibilidade de prorrogação por força do Decreto nº 1.491/95.

Não há assim como acatar a argumentação da Fazenda Nacional, no sentido de que o contribuinte não se precaveu à lotação dos transportes fluviais.

Mas há ainda a segunda questão, tão importante quanto, para jogar por terra o lançamento fiscal. De fato, posteriormente ao lançamento, e esgotado o prazo de suspensão, a Secretaria da Receita Federal emitiu Certidão de Isenção Definitiva.

A emissão da Certidão de Isenção Definitiva não pode ser entendida, como quer a Fazenda Nacional, como mero lapso da Fiscalização, posto que a informação de fls. 73, demonstra claramente que foram considerados cumpridos os requisitos necessários à concessão da referida isenção pelo retorno e apresentação do veículo em 27/01/96.

Se houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da isenção definitiva, não pode subsistir o presente lançamento.

Desta forma, voto no sentido de manter a decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de janeiro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO.